



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2072266-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Atibaia, em que são petionários TAMIRES SEGUNDO DE OLIVEIRA e TAIS ALINE SEGUNDO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CRESCENTI ABDALLA, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

FARTO SALLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº. 32.659

REVISÃO CRIMINAL nº. 2072266-77.2025.8.26.0000 (processo digital)

COMARCA: ATIBAIA — 1ª V. CRIM. E DE INF. E JUVENTUDE (nº. origem 1501076-33.2022.8.26.0545)

ÓRGÃO PROLATOR DO V. ACÓRDÃO: 3ª CÂMARA CRIMINAL (Rel. Des. GILBERTO CRUZ)

PETICIONÁRIAS: TAMIRES SEGUNDO DE OLIVEIRA e TAIS ALINE SEGUNDO DE OLIVEIRA

Corré: Sara Lia Nunes Ota

REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. Ação intentada com fulcro no artigo 621, I, do Código de Processo Penal buscando a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Tóxico. Solução pautada nas peculiaridades do caso, não se prestando a revisão criminal à reanálise da reprimenda. Ausência de qualquer das situações legais a justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo. Pedido revisional não conhecido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de pedido de revisão formulado por TAMIRES SEGUNDO DE OLIVEIRA e TAIS ALINE SEGUNDO DE OLIVEIRA em face do v. Acórdão a fls. 557/568 dos autos originários que proveu parcialmente o apelo defensivo para afastar a circunstância desfavorável, sem reflexo nas reprimendas, mantida, no mais, a sentença a fls. 412/434, pela qual ambas foram condenadas a cumprir pena de cinco (5) anos e dez (10) meses de reclusão em regime inicial fechado, com multa no importe de quinhentas e oitenta e três (583) diárias, unidade no piso, como incursas no artigo 33, “caput”, combinado com o artigo 40, VI, ambos da Lei nº. 11.343/2.006, trânsito em julgado ocorrido em 10 de outubro de 2.023 (fls. 583 dos autos originários).

Inconformadas, buscam as demandantes a reforma

parcial do julgado com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, com a aplicação do redutor previsto no artigo 33, §4º, do Diploma especial e consequentes abrandamento do regime prisional e a substituição das corporais por restritivas de direitos (fls.01/14).

Regularmente processado o pedido revisional, a douta Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento ou, então, pela improcedência do pedido (fls. 74/83).

É o relatório.

O pedido revisional sequer pode ser conhecido.

Com efeito, a revisão criminal foi concebida pelo legislador pátrio como mecanismo destinado a desconstituir julgados em hipóteses de evidente erro judiciário em tese albergadas pelo **rol taxativo** insculpido no artigo 621 do Código de Processo Penal, corolário da segurança jurídica e da estabilidade da coisa julgada.

Embora há muito se observe o uso inadequado da via revisional, este Relator abarcava o entendimento quanto à possibilidade excepcional de conhecimento dos petitórios, em atenção ao princípio da ampla defesa.

Todavia, nos últimos tempos, depara-se com aumento significativo no ajuizamento de ações revisionais, numa descabida aventura jurídica e num verdadeiro emprego abusivo da medida impugnativa, sistematicamente utilizada com o intuito de reavivar matérias já debatidas na sentença ou em sede recursal (*como se segunda apelação fosse*) ou, ainda, para suscitar enfrentamento de novos entendimentos ou “teses” jurisprudenciais sobre determinados assuntos, o que, certamente, não pode ser admitido.

Basta notar que os precedentes invocados pelas Defesas, no mais das vezes, não detêm força vinculante, refletindo apenas as constantes mudanças de posicionamentos dos Tribunais Superiores, resultado de natural renovação dos Colegiados e do

dinamismo próprio do Direito, algo que, obviamente, não pode ser sopesado para perpetuar o reexame de sentenças condenatórias, em prejuízo, inclusive, da eficácia e celeridade da prestação jurisdicional diante de demandas e recursos “novos”, desprezando-se o princípio da segurança jurídica ínsita à coisa julgada.

Por isso é que, **revendo o posicionamento anterior**, passa o Relator a conhecer apenas dos pedidos revisionais que, desde logo, permitam identificar situações realmente previstas na Lei Processual Penal como únicas capazes de justificar excepcional análise do pedido de rescisão do título condenatório definitivo, algo **não** verificado na hipótese.

A propósito, não se demonstrou a contrariedade a texto expresso da lei ou à evidência dos autos, limitando-se a Defesa a reavivar o debate (*já suscitado via apelação*) quanto à possibilidade de aplicação da forma privilegiada do tráfico diante da primariedade das demandantes, a par de sustentar a ausência de comprovação de que elas se dedicassem à vil mercancia.

Neste tom, extrai-se da sentença e do v. Acórdão confirmatório fundamentação racional quanto à inaplicabilidade do redutor diante das peculiaridades do caso, já que as duas denunciadas (*no caso irmãs*) foram surpreendidas em conhecido “ponto de tráfico” e na companhia de adolescente, trazendo consigo considerável quantidade de tóxico (*num total de 61 pedras de “crack”, separadas em “kits”*), além de R\$314,00, observando-se, ainda, que ambas admitiram, em juízo, atuar naquele local havia pelo menos cinco dias por enfrentar dificuldades financeiras, situação a evidenciar dedicação perene à traficância (*lamentada, inclusive, a ausência de perquirição quanto à formação de associação voltada à mercancia espúria diante do vínculo de parentesco entre as requerentes*), algo incompatível com a benesse concebida em prol do “traficante eventual”.

Por fim, cabe realçar que **a revisão criminal não serve para buscar a alteração da pena**, mormente porque a dosimetria decorre de entendimento particular e subjetivo, tal como se verifica em questões de divergência jurisprudencial.

Como ensina GUILHERME DE SOUZA NUCCI, “A revisão a isso não se presta. Quando o juiz decidir, fazendo valer sua atividade discricionária, justamente o processo que envolve a escolha da pena concreta ao réu, transitando em julgado a sentença - ou o acórdão - não há que se autorizar alteração, pois é uma ofensa à coisa julgada” (Código de Processo Penal Comentado, 14ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, pág. 1244/1245, grifei).

À vista do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO PEDIDO REVISIONAL**.

Comunique-se.

FARTO SALLES

Relator

(Assinatura Eletrônica)